

Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ (FPSJIP) Exercício de 2017



PROCESSO: 02055/18

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE
EXTERNO**

**COORDENADORIA DE CONTAS DE
GESTÃO**

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente
Valdivino Crispim de Souza – Vice-Presidente
José Euler Potyguara Pereira de Mello
Paulo Curi Neto
Francisco Carvalho da Silva
Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Omar Pires Dias
Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Yvonete Fontinelle de Melo
Ernesto Tavares Victoria

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Bruno Botelho Piana

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Edson Espírito Santo

COORDENAÇÃO DO TRABALHO

José Fernando Domiciano

EQUIPE DE TRABALHO

Júnior Douglas Florintino
Gilmar Alves dos Santos
Marcos Alves Gomes
Oscar Carlos das Neves Lebre

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO.....	8
3. CONCLUSÃO.....	12
PARECER CONCLUSIVO.....	12

PROCESSO:	02055/2018
UNIDADE:	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPSJIP
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS	Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente CPF nº 606.771.802-25 Rose de Oliveira Nascimento Luna – Diretora de Contabilidade CPF nº 409.246.372-34
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 28.826.873,30 – Total da receita arrecadada no período
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPSJIP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Cordeiro Muniz, na condição de Diretor-Presidente do FPSJIP, e da Senhora Rose de Oliveira Nascimento Luna, na condição de Diretora da Contabilidade do FPSJIP.

2. A fiscalização visa expressar opinião, limitada aos elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. A competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, no artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 15, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

4. A análise exordial¹ identificou os seguintes achados:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência da publicação da relação dos servidores em Diário Oficial; e

A2. Ausência de Notas Explicativas.

Q1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão dos seguintes achado de auditoria:

A3. Ausência de Manifestação do Conselho Municipal de Previdência; e

A4. Perda de recursos investidos em títulos de renda variável.

¹ ID 750759.

5. Diante o entendimento do Corpo Técnico, o Conselheiro Relator emitiu a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCVCS-TC 00046/2019² promovendo a audiência dos senhores citados, *in verbis*:

I – AUDIÊNCIA do Senhor **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ**, em conjunto com a Senhora **ROSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO LUNA**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

I.1. Ausência de prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício.

Critério de Auditoria: Alínea “d” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO. (Item 2, subitem A1, pg. 277/278 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

I.2. Ausência de notas explicativas contábeis nos ativos imobilizados referentes ao: a) método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b) o valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período e; c) as mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados.

Critério de Auditoria: Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão; Resolução CFC nº 1.136, de 21.11.2008. (Item 2, subitem A2, pg. 278/279 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

II – AUDIÊNCIA do Senhor **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento da seguinte infringência:

II.1. Inexistência de manifestação do Conselho Municipal de Previdência na prestação de contas apresentada nesta Corte, referente ao exercício de 2017, portanto excluindo a participação e afastando o controle a ser exercido por aquele conselho na forma da legislação municipal vigente, em contrariedade ao relevante princípio da transparência da gestão que é um dos pressupostos básicos de Governança Pública.

Critério de Auditoria: Inciso XII do artigo 27 da Lei Municipal nº 1.403/05. (Item 2, subitem A3, pg. 279/280 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

III – CITAÇÃO do Senhor **EVANDRO CORDEIRO MUNIZ**, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência ou devolva a quantia nominada:

III.1. Perda em carteira de investimento de renda variável no valor de **R\$ 1.464.959,06 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos)** sem qualquer esclarecimento de como, quando e em quais títulos ocorreram as perdas e seu devido detalhamento em sede da Prestação de Contas.

Crítérios de Auditoria: Inciso I, § 1º do Artigo 1º, da Resolução do Banco Central nº 3.922/10; Incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 058/17/TCE-RO. (Item 2, subitem A4, pg. 280/281 do Relatório Técnico sob o ID 750759).

² ID 753147.

6. Procedidas as citações através dos Mandados de Audiência nºs 03/19, 78/19, 04/19, 99/19, 123/19 e 05/19, sendo recebidos apenas os dois últimos, consoante Avisos de Recebimento³ e Ofício de entrega em mãos⁴. Os citados remeteram a esta Corte de Contas as documentações referentes as suas defesas: Documento 05866/19 (792266) do senhor Evandro Cordeiro Muniz e Documento 05544/19 (788305) da senhora Rose de Oliveira Nascimento.

7. É a síntese dos fatos.

2. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

8. Proceder-se-á, a seguir, a devida análise de mérito quanto as alegações de defesa encaminhadas pelos jurisdicionados, cotejando-as com os apontamentos técnicos contidos no relatório inaugural, com vista a manifestação sobre a permanência ou não das mesmas na conclusão deste relatório.

9. De acordo com a defesa dos jurisdicionados:

A1. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DA RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS AO FINAL DO EXERCÍCIO.

10. Consoante o exposto pelo jurisdicionado, *in verbis*:

Imperioso ressaltar que a princípio expressou corretamente os Auditores de Controle Interno, quando expõe que: “(...) constatou-se ausência desse documento na Prestação de Contas apresentada nesta Corte” e não “ausência da publicação”, posto que, por um lapso da Diretora de Contabilidade a referida comprovação da publicação não fora anexada aos documentos que compõem a Prestação de Contas.

11. Fora anexado às fls. 33-46 da referida defesa o Diário Oficial nº 2704, de 29 de dezembro de 2017, com a relação dos servidores celetistas, estatutários, comissionados, contratados por prazo determinado e inativos.

12. Destarte, face a comprovação da publicação em diário oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos daquela entidade pública municipal, exercício de 2017, é que opina-se pela **elisão** da presente impropriedade, posto que foi devidamente justificada.

A2. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS CONTÁBEIS NOS ATIVOS IMOBILIZADOS REFERENTES AO: A) MÉTODO UTILIZADO, A VIDA ÚTIL ECONÔMICA E A TAXA UTILIZADA; B) O VALOR CONTÁBIL BRUTO E A DEPRECIACÃO, A AMORTIZAÇÃO E A EXAUSTÃO ACUMULADAS NO INÍCIO E NO FIM DO PERÍODO E; C) AS MUDANÇAS NAS ESTIMATIVAS EM RELAÇÃO A VALORES RESIDUAIS, VIDA ÚTIL ECONÔMICA, MÉTODO E TAXA UTILIZADOS.

13. A presente Prestação de Contas⁵ traz às fls. 128-132 as notas explicativas ao balanço patrimonial, abordando a base de mensuração dos bens móveis no item 2.1 e dos bens imóveis no item 2.2. A depreciação é abordada na Nota nº 03, ressaltando sua regulamentação dos Decretos Municipais nº 1676/2013 e 4750/2015, *in verbis*:

Os bens imóveis serão depreciados após atualização dos valores a preço de mercado, que está previsto para o exercício de 2018. Para definição das taxas de depreciação considerar-se-á a deterioração física do bem, assim como o seu desgaste com uso e

³ ID 758638, 760312, 766459 e 766465.

⁴ ID 771418 e 772143.

⁵ ID 620287.



a sua obsolescência. O registro da Depreciação teve como método a linha reta, ou cotas constantes, em que se utiliza da taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere.

14. Também consta o Quadro referente a conta de depreciação, conforme segue:

Quadro 2		R\$
CONTA DEPRECIACÃO ACUMULADA		VALOR
Saldo Acumulado em 31.12.2016		0,00
(+ Variação Patrimonial Diminutiva - Depreciação Acumulada		3.945,89
Saldo Acumulado em 31.12.2017		3.945,89
Fonte: Balanço Anual do FPS		

Fonte: Prestação de Contas (ID 620287), fl. 128.

15. A fim de detalhar o saldo já informado acima, remeteu-se o quadro dos saldos acumulados na defesa:

Saldo Acumulado em 31.12.2017	0,00
(+) Variação Patrimonial Diminutiva – Depreciação Acumulada	3.945,89
(+) Variação Patrimonial Diminutiva – Depreciação Acumulada – bens de informática	2.654,63
(+) Variação Patrimonial Diminutiva – Depreciação Acumulada – móveis e utensílio	302,70
(+) Variação Patrimonial Diminutiva – Depreciação Acumulada – veículos	988,55
Saldo Acumulado em 31.12.2017	3.945,89

Fonte: FPS: Balanço do Patrimônio

Fonte: Defesa (ID 792266), fl. 10.

16. Na defesa da senhora Rose de Oliveira Nascimento Luna (Documento 05544/19, ID 788305) houve o detalhamento do quadro dos saldos dos bens móveis, imóveis e da depreciação. Assim segue:

Quadro					R\$
CONTA	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	RECLASSIFICAÇÃO	SALDO
BENS MÓVEIS	47.075,67	89.098,20	33.168,01	0,00	136.173,87
Máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	50,00	0,00	0,00	0,00	50,00
Equipamentos de processamento de dados	23.897,00	22.425,00	0,00	0,00	46.322,00
Equipamentos de tec. Da informação	4.834,00	0,00	0,00	0,00	4.834,00
Aparelho e utensílios doméstico	7.468,00	12.200,00	0,00	0,00	19.668,00
Maquina e utensilio de escritorio	3.799,88	0,00	0,00	0,00	3.799,88
Mobiliário em geral	7.026,79	5.045,20	0,00	0,00	12.071,99
Veículos	0,00	49.428,00	0,00	0,00	49.428,00
BENS IMÓVEIS	1.230.600,00	0,00	0,00	0,00	1.230.600,00
Edifícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terrenos/Glebas	1.230.600,00	0,00	0,00	0,00	1.230.600,00
DEPRECIACÃO	0,00	0,00	3.945,89	0,00	-3.945,89
Depreciação acumulada – Bens móveis	0,00	0,00	3.945,89	0,00	-3.945,89
TOTAL IMOBILIZADO	1.277.675,67	89.098,20	-3.945,89	0,00	1.362.827,98

Fonte: FPS/Balancete do Patrimônio

Fonte: Documento 05544/19, ID 788305, fl. 5.

17. Por conseguinte, à frente das justificativas já apresentadas na Prestação de Contas exordial e incrementadas no supracitado documento de defesa, é que opina-se pelo acolhimento das alegações, **retirando-se assim a imputação** de responsabilidade aos jurisdicionados relativo a este item. Todavia, é necessário mencionar que as notas explicativas inseridas nesta prestação de contas são passíveis de melhorias. Pois deixam a desejar em termos qualitativos. Não se pode olvidar que as boas práticas contábeis prescrevem dois tipos de notas explicativas: notas genéricas e notas específicas, devendo integrar cada demonstrativo contábil com informações complementares e/ou suplementares. Ou seja, as notas explicativas têm a função de detalhar determinadas situações que não foram expressamente apresentadas nas peças contábeis. Por exemplo, era esperado nesta prestação de contas que houvesse notas explicativas esclarecendo o desempenho da carteira de investimentos do instituto. Outro ponto: era de se esperar que houvesse uma nota mencionando que os valores dos bens móveis e imóveis reconhecidos no balanço patrimonial estão conciliando com o inventário físico-financeiro elaborado em tal data, assinado por comissão devidamente designada para tanto, etc. Fato é que esse tipo de informação complementar não se encontra presente nas notas explicativas inseridas nesta prestação de contas.

A3. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA NESTA CORTE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

18. Justifica-se o jurisdicionado diante o encaminhamento mensal da aprovação do Conselho Municipal de Previdência nos balancetes mensais, *“não havendo razão para a “chamada” pelos técnicos de “exclusão da transparência”*. Trouxe às fls. 47-89 o registro das atas de reunião do CMP, quando ocorridas, desde o ano de 2016 até o mês de maio de 2017.

19. O procedimento padrão do Fundo era encaminhar a Prestação de Contas ao Controle Interno (Controladoria Geral do Município) que, por sua vez, encaminha ao Conselho Municipal de Previdência.

20. Consoante item acima, justifica que a Controladoria Geral do Município só realizou esta ação no dia 27 de março de 2018, frustrando a oportunidade de análise e manifestação por parte do CMP, fato este que extrapola a competência do Presidente do Fundo.

21. Essa situação não pode ser vista como negligência por parte do Presidente do Fundo, visto que encaminhou através do Ofício nº 044/FPS/2018 a Prestação de Contas ao CMP, sendo recebido pela senhora Sonete Diogo Pereira, membro do CMP, em 27 de março de 2018, conforme conta na folha 32 da defesa do jurisdicionado (ID 792266), sendo que não foi apresentado por aquele conselho nenhuma manifestação sobre as contas do FPS Ji-Paraná.

22. Ante o exposto, torna-se impraticável a imputação de responsabilidade ao Presidente do Fundo quanto a manifestação do Conselho Municipal de Previdência, visto que não encontra-se a mercê de suas competências. Sendo assim, opina-se por **sanar** a presente impropriedade.

A4. PERDA EM CARTEIRA DE INVESTIMENTO DE RENDA VARIÁVEL NO VALOR DE R\$ 1.464.959,06 SEM QUALQUER ESCLARECIMENTO DE COMO, QUANDO E EM QUAIS TÍTULOS OCORRERAM AS PERDAS E SEU DEVIDO DETALHAMENTO EM SEDE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

23. A conta “ajuste para perda de investimentos” tende a agregar, contabilmente, as perdas ocorridas nas transações do mercado financeiro que são constantes. Obsta o fato de que, nem sempre os montantes elencados nos ajustes para perda perfazem dinheiro em espécie ou perda real, visto que

pode trazer apenas as alterações que ocorreram no mercado acionário durante o fechamento do exercício financeiro.

24. Pode-se inferir que só haverá ganhos ou perdas caso haja a retirada desses recursos da conta onde ocorre o investimento, momento este que influenciará na prestação de contas e na posição desta Corte quanto a esta situação.

25. Consoante cita o jurisdicionado *“A diversificação de investimentos é uma técnica que permite reduzir os riscos através da alocação de investimentos entre vários ativos financeiros, tornando-se uma importante ferramenta para maximizar o retorno de uma carteira correndo um risco menor.”*.

26. Ao analisar os investimentos em curso, a equipe técnica do ente observou que o resgate antecipado desses valores acarretaria uma perda maior (e efetiva) do que a registrada apenas para fins de acompanhamento na demonstração contábil. A comprovação de perda dos recursos investidos só poderá ser realizada no ato da liquidação e resgate dos mesmos. Assim cita Paulo Henrique Feijó *et al.* (2017, pág. 145)⁶:

/.../

No entanto, é importante esclarecer que o fato dessa conta possuir saldo não significa, necessariamente, que o RPPS perdeu dinheiro. Pela marcação a mercado, isso só ocorreria caso a entidade optasse por resgatar esse investimento antes do prazo contratado, realizando a perda.

27. Às fls. 21-80 da segunda parte da documentação de defesa (ID 792267), juntou-se os extratos referentes as atividades de investimento do Fundo, assim como o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, documento encaminhado ao Ministério da Previdência Social (MPS). Pelo demonstrativo de investimentos apresentado, às fls. 33 do ID 792267, conforme abaixo evidenciado, houve um acréscimo de +1,56% em relação ao saldo do exercício anterior:

PRODUTO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PARTICIPAÇÃO %
AQ3 Renda Fundo de Investimento Imobiliário	5.095.255,97	5.088.705,68	13,33
FI RF Monte Carlo Institucional IMA-B	27.499.416,67	27.833.831,88	72,89
Genus Monza FICFIM – LP – CP	5.006.349,00	5.263.694,79	13,78
TOTAL	37.601.021,64	38.186.232,35	100,00

28. Os regimes próprios de previdência social poderão aplicar a disponibilidade de seus recursos em três modalidades: investimentos em segmento de renda fixa, de renda variável e de imóveis, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira. Releva-se, ainda, que a eventual aquisição de títulos do mercado financeiro deverá observar a Resolução nº 3.790, de 24.09.09, editada pelo Banco Central - BACEN. Isto posto, recomenda-se que se mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vista a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando no relatório circunstanciado das futuras prestações de contas

⁶ FEIJÓ, Paulo Henrique. *Et al.* **Entendendo as demonstrações aplicadas ao setor público**. Brasília: Gestão Pública, 2017.

demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

29. Os recursos auferidos com a carteira de investimentos dos RPPS têm como destinação garantir a manutenção do regime, pois, havendo necessidade, devem ser transferidos para as atividades previdenciárias (pagamento de benefícios). Essa característica lhes confere o papel de ativo financeiro, inclusive para os investimentos em títulos públicos, tratados habitualmente na Administração Pública como inversões financeiras. Para não pairar dúvidas, a Portaria nº 916/2003 e atualizações trouxeram todo o grupo de investimentos dos RPPS para o grupo de contas do Ativo Circulante. Dessa forma a capitalização de recursos oriundos do mercado financeiro torna-se imprescindível para os RPPS, pois os recursos angariados servirão para dar cobertura aos futuros benefícios previdenciária.

30. Sendo assim, diante a ausência de comprovação de dano ao erário, visto que a contabilização do ajuste para perdas é procedimento técnico-legal e não incorre em dispêndios reais aos cofres públicos, portanto, opina-se pela **elisão** da presente impropriedade.

3. CONCLUSÃO

31. Considerando os apontamentos constantes do relatório técnico inaugural (ID 750759) em confronto com os argumentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados (ID's 788305, 792266 e 792267) e mais o que fora apurado e exposto neste relatório, é que se entende que as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (FPSJIP) estão aptas a serem julgadas como **REGULAR**, posto que os esclarecimentos foram suficientes para a elisão de todas as impropriedades encontradas inicialmente.

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

32. Considerando que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e econômica do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, em 31 de dezembro de 2017.

33. Considerando que, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluída as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em conformidade com o art. 71, II, da Constituição Federal c/c o art. 49, II, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 é que entende-se e propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte:

I) Sejam as contas ora em apreço julgadas como **REGULAR**, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o artigo 23 do RI/TCERO;

II) Seja determinado ao atual responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função, para que atente-se, na elaboração das futuras prestações de contas, ao detalhamento das ocorrências relevantes em Notas Explicativas, auxiliando a interpretação das demonstrações contábeis, conforme preconizam a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11,



de 18 de outubro de 2018 - Apresentação das Demonstrações Contábeis - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição);

III) Seja determinado ao responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo na função para que:

- ao encaminhar a Prestação de Contas à Controladoria Geral do Município, remeta ao mesmo tempo ao Conselho Municipal de Previdência uma cópia da mesma para que haja possibilidade de análise por parte do órgão de forma tempestiva;

- mantenha um constante acompanhamento das aplicações financeiras em andamento com vista a garantir sempre a maior rentabilidade e segurança aos recursos previdenciários, apresentando no relatório circunstanciado das futuras prestações de contas demonstrativo contendo os saldos mensais e anuais das contas de investimento para fins de acompanhamento dos órgãos de controle.

34. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2019.

Oscar Carlos das Neves Lebre

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 404

Revisão:

José Fernando Domiciano

Auditor de Controle Externo

Coordenador

Matrícula nº 399

770830.

Em, 30 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 30 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Mat. 404
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE VILHENA